



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.641 - SP (2017/0084033-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO : DOCES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933
INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : AGNO JOSÉ DA SILVA - SP163184
FELIPE DUQUE BARROS - SP191875
BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950
MILENA MAGALHÃES APOSTÓLICO - SP305608
ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI - SP176375

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. A recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de que houve defeito na prestação do serviço pela recorrente, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno não provido, com majoração de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.641 - SP (2017/0084033-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822
ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565
PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO : DOCES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS : ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933
INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : AGNO JOSÉ DA SILVA - SP163184
FELIPE DUQUE BARROS - SP191875
BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950
MILENA MAGALHÃES APOSTÓLICO - SP305608
ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI - SP176375

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A contra decisão de fls. 322/324, que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial sob o fundamento de que não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e de que incide a Súmula 283/STF.

Em suas razões recursais, a agravante reafirma que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015, porquanto não se manifestou a respeito da omissão intencional pelo agravado a respeito do roubo do veículo objeto do seguro. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, haja vista que as razões de recurso especial impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando que a parte agravada agiu de má-fé.

A parte ora agravada não apresentou impugnação (fl. 336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.641 - SP (2017/0084033-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

Tal como afirmado na decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Com efeito, a propósito da alegada omissão, proposital, acerca do roubo do veículo, manifestou-se expressamente o Tribunal de origem tanto no acórdão da apelação quanto no dos embargos de declaração, conforme se verifica pelo seguinte trecho:

"Isto porque, a respeito da questão aqui renovada, restou expressamente consignado no v. aresto embargado que: 'Sequer se pode reconhecer má-fé da apelante (embargada), no sentido de pretender, como lhe foi inculcado, omitir a ocorrência do sinistro, com o intuito de obter a renovação da apólice. A simples leitura do boletim de ocorrência revela que, dadas as circunstâncias do roubo, com os prepostos da apelante mantidos reféns de um dos meliantes, enquanto o outro fugia com o veículo subtraído, como restou incontroverso, torna incerta a hora precisa em que ela, apelante, teve efetiva ciência do fato, certo que a comunicação à autoridade policial que lavrou o documento ocorreu tão somente às 15:25 hs (fl. 33)'.

De qualquer modo, tendo em vista que o sinistro ocorreu depois de vencida a apólice a renovar, renovação não concluída por falha no dever de informação da embargante, como explicitado no v. aresto vergastado, não se revela de maior importância o momento ou a circunstância em que o sinistro foi noticiado à embargante." (fl. 265)

Portanto, não há que se falar em omissão.

No mérito, verifica-se que a Corte estadual, ao reconhecer o direito da recorrida à indenização securitária, concluiu que houve defeito na prestação do serviço pela recorrente, visto que deixou de informar à recorrida sobre a necessidade de renovação antes do vencimento da apólice, fundamentando, pois, o direito da recorrida na ofensa do dever de informação pela recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão, é relevante transcrever a fundamentação do acórdão recorrido:

"Consoante se verifica do teor dos e-mails de fls. 30 (in fine) e 173/174, desde o dia 08.01.2014, quando a LAZAM-MDS alertou a apelante sobre a proximidade da data de vencimento do seguro, elas negociavam os termos da renovação da apólice, pendente, ao que se verifica da leitura desses e-mails, apenas a questão do acréscimo de mais um veículo e duas carrocerias à frota segurada.

A despeito disso, resulta claro que a LAZAM-MDS, expert no assunto e que, por isso, tinha a obrigação de bem informar a apelante sobre a necessidade de ser enviada proposta de renovação da apólice para que a cobertura dela decorrente fosse prorrogada, assim não procedeu, tanto que só enviou a proposta depois da ocorrência do sinistro, no dia seguinte ao vencimento da apólice.

No mínimo, era exigível da LAZAM-MDS que alertasse por escrito a apelante, não apenas do vencimento da apólice, mas da efetiva necessidade da apresentação da proposta de renovação à seguradora até o dia 16.01.2014, último dia da vigência da apólice a renovar.

É o que se espera da corretora de seguros que, como bem enfatizado na contestação apresentada pela seguradora apelada, é quem representa os interesses do segurado e que tem o mister de bem assessorá-lo na questão.

Sequer se pode reconhecer má-fé da apelante, no sentido de pretender, como lhe foi inculcado, omitir a ocorrência do sinistro, com o intuito de obter a renovação da apólice. A simples leitura do boletim de ocorrência revela que, dadas as circunstâncias do roubo, com os prepostos da apelante mantidos reféns de um dos meliantes, enquanto o outro fugia com o veículo subtraído, como restou incontroverso, torna incerta a hora precisa em que ela, apelante, teve efetiva ciência do fato, certo que a comunicação à autoridade policial que lavrou o documento ocorreu tão somente às 15:25hs (fl. 33).

Tivesse a LAZAM-MDS, como empresa especializada que é, prestado informação correta a sua cliente acerca das condições da cobertura provisória, especialmente no que tange à necessidade de envio da proposta antes do vencimento do seguro ou mesmo, diante da falta de informações acerca de alguns dos bens a ser segurados, remetido a proposta à seguradora apenas com os outros veículos da frota, o que podia ter feito independentemente da assinatura da apelante, nos termos do artigo 9º, do Decreto-lei nº 73/66, por certo esta não experimentaria o prejuízo que experimentou.

Firmada essa premissa, a LAZAM-MDS deve ser condenada ao pagamento do valor que a apelante deixou de receber, em razão da falha na prestação do serviço verificada. Esse valor deve ser correspondente à diferença entre o preço de mercado do veículo roubado, segundo a Tabela FIPE do mês do roubo, e a estimativa do prêmio que seria pago pela apelante para renovação da apólice." (e-STJ, fls. 252/254)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, tal fundamento, diversamente do afirmado nas razões recursais, não foi impugnado nas razões do recurso especial, invocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em face da ausência de manifestação a respeito dos honorários recursais na decisão agravada, majoro os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0084033-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.085.641 /
SP

Números Origem: 10096339720148260011 20160000406590 20160000509626

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	: DOCES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958 LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: AGNO JOSÉ DA SILVA - SP163184 FELIPE DUQUE BARROS - SP191875 BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950 MILENA MAGALHÃES APOSTÓLICO - SP305608 ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI - SP176375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: RAPHAEL DE MORAES MIRANDA - RJ095822 ANTÔNIO PEDRO RAPOSO - RJ156565 PEDRO IVO S. MELLO - RJ149067 VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
AGRAVADO	: DOCES IMPERIAL LTDA
ADVOGADOS	: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958 LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : AGNO JOSÉ DA SILVA - SP163184
FELIPE DUQUE BARROS - SP191875
BRUNA CIBELE SIQUEIRA - SP329950
MILENA MAGALHÃES APOSTÓLICO - SP305608
ANA PAULA VITA AFONSO MASSAVELLI - SP176375

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.